

## RESPOSTA AO OFÍCIO CESAN CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA CESAN

Em 21 de maio de 2025, recebemos da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. o **Ofício CESAN CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA CESAN** com pedido de impugnação ao instrumento convocatório, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. A empresa solicitou, em síntese, “**requer-se a anulação do ato da Comissão Especial de Credenciamento que: (i) aceitou inadequadamente a oferta de crédito adicional aos usuários do cartão por parte das empresas credenciadas em evidente conflito com o Código de Conduta e Integridade da Cesan bem como em desacordo com premissas estabelecidas por outros Tribunais de Contas que equiparam “retorno econômico” aos mesmos efeitos da taxa de administração negativa”**”.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do questionamento apresentado no ofício em tela — “**oferta de crédito adicional aos usuários**” — encontra-se previsto no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025, especificamente nos seguintes trechos: **subitem 12.3.4 (página 13), subalíneas “a3” e “a4” (página 23/24), subitem 12.3.13 (página 35) e ANEXO VIII (página 73)**.

Conforme estabelecido no item 9, página 10/12, do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderia apresentar pedidos de esclarecimento, interpor recursos ou impugnar o instrumento convocatório deste credenciamento **até o quinto (5º) dia útil após as datas previstas nos itens 1 e 2 do referido edital**.

Foram apresentados dois (02) recursos e duas (02) impugnações ao edital em referência, referentes aos seguintes itens, conforme publicado no Portal de Compras da CESAN:

1. Recurso apresentado pela empresa **NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA** quanto à sua inabilitação;
2. Recurso apresentado pela **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** quanto ao “**o ato que habilitou a empresa IFOOD carece de lastro com o**”

instrumento convocatório por inexistir balanço patrimonial na forma da lei e os respectivos SPED e índices contábeis devendo ser inabilitada por desatender aos itens do edital na “forma da lei” prevista para apresentação de balanço patrimonial”.

3. Impugnação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** quanto ao item 17.65 do termo de referência, bem como os demais itens que mencionam a obrigatoriedade do convênio para pagamento em aplicativo de entrega de refeições prontas, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame;
4. Impugnação apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** solicitando que fosse excluído o Subitem 14.1 do Termo de Referência (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja demandado da futura credenciada a obrigação de efetuar a contratação de mão de obra advinda do “Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo”, tendo em vista que a natureza dos serviços a serem executados – fornecimento de auxílios alimentação e refeição – não depende do emprego de terceirização de pessoal, se tratando, portanto, de exigência inatingível pelas gestoras de documentos de legitimação

Como se vê, em nenhum momento a permissão para a **“oferta de bônus/crédito extra aos empregados da CESAN”** por parte das proponentes foi objeto de recurso ou impugnação por qualquer participante do certame — nem mesmo pela própria empresa **PLUXEE**. Dessa forma, todas as proponentes aceitaram integralmente as regras e critérios estabelecidos no edital, sem apresentar objeções quanto à concessão desse benefício. Assim, trata-se de um item já superado e consolidado, não passível de modificação no âmbito do edital, em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do acima exposto, a alegação de que a Comissão **“aceitou inadequadamente a oferta de crédito adicional aos usuários do cartão por parte das empresas credenciadas, em evidente conflito com o Código de Conduta e Integridade da CESAN”** revela-se infundada e desprovida de respaldo

legal. Isso porque a possibilidade está expressamente prevista no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. Assim, tanto a oferta do benefício pelas empresas quanto sua aceitação pela Comissão estão em plena conformidade com as disposições editalícias, não configurando qualquer afronta ao referido Código.

Quanto ao pedido e requerimento da empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**, assim nos manifestamos:

1. A presente solicitação encontra-se **INTEMPESTIVA**, e

2. Na análise de mérito julgamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido de anulação da oferta de crédito adicional aos usuários da CESAN, de maneira a dar continuidade ao certame, nos moldes em que foi aprovado e publicado.

Serra, 29 de maio de 2025

Atenciosamente,

**Reinaldo Pinto Vieira Sobrinho**  
Analista de suporte ao Negócio/  
Administrador – A-DAP  
Matr. 100314 - CESAN

**Andre Barbosa Barreto Duarte**  
Analista de suporte ao Negócio/  
Contador - A-DAP  
Matr. 33127 - CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO**

ADMINISTRADOR  
A-DAP - CESAN - GOVES  
assinado em 29/05/2025 10:49:07 -03:00

**ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE**

CONTADOR  
A-DAP - CESAN - GOVES  
assinado em 29/05/2025 10:47:40 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 29/05/2025 10:49:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO (ADMINISTRADOR - A-DAP - CESAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-K3SM42>